9557/2025
06 05 25
Rubrica 28

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 02/2024

PROCESSO Nº: 16084/2023

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para execução de serviços de manutenção e reparos em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais.

RECORRENTE: MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

RECORRIDA: ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 19.304.206/0001-33, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega:

- Da habilitação econômico-financeira

De acordo com a recorrente, a análise dos documentos revelou que a empresa não

9557/2025
06 05 25
29

atendeu a requisitos essenciais, tais como a falta de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial dos exercícios 2022, 2023 e 2024, o que contraria as exigências dispostas na Lei 14.133/2021 e o item 13 letra b do edital que dispõe:

> (B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA
>
> (B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:
>
> (B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.
>
> (B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:
>
> (B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

- Da divergência do capital social;

A recorrente alega divergência em relação ao capital social da Aspa, na consulta do QSA do CNPJ, onde o valor do capital é de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Alegando que a empresa não se atentou para realizar a atualização e com isso a própria certidão da CAU invalida o referido documento.

- Dos princípios administrativos

A decisão que julgou habilitada a concorrente ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, fere os princípios da Lei de Licitações, especialmente os Princípio da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e da Isonomia, todos consubstanciados no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

> Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, argumenta que a decisão hostilizada está em desacordo com princípios basilares da Lei nº. 14.133/2021, especialmente os Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida alega:

9557/2025
06 05 25
Rubrica 31

- Da habilitação econômico-financeira

A recorrida alega que os balanços patrimoniais apresentados estão devidamente registrados na Junta Comercial, conforme exigido no item B.1.2.2 do edital. A ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário não compromete a autenticidade dos balanços, tampouco sua validade, desde que estejam devidamente registrados na Junta Comercial, o que foi atendido.

- Da divergência do capital social;

A suposta divergência decorre de erro formal de escrituração. A última alteração contratual foi devidamente registrada, mas por equívoco foi enviada versão anterior, o que foi esclarecido e complementado durante a fase de habilitação. O capital social nos balanços representa a situação contábil no exercício e não necessariamente reflete o contrato social atualizado. **(Segue em anexo última alteração contratual registrada na Junta Comercial).**

No que se refere à divergência entre o capital social declarado na Junta Comercial e aquele constante no cadastro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), esclarece-se que tal inconsistência decorreu de desatualização cadastral perante o referido conselho. Tão logo identificada a necessidade de retificação, a empresa promoveu a solicitação formal de atualização junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), tendo o pedido sido prontamente atendido.

Ressalta-se que, em nenhum momento, a referida divergência comprometeu a qualificação econômico-financeira da empresa, tampouco feriu qualquer exigência editalícia. Trata-se de questão meramente formal, já resolvida, conforme comprova o documento ora anexado.

- Dos princípios administrativos

A habilitação obedeceu aos critérios do edital e da Lei 14.133/2021. Não houve quebra de isonomia nem julgamento subjetivo. As alegações da recorrente baseiam-se em

9557/2025
06/05/25
Rubrica

formalidades que não comprometem a idoneidade ou a capacidade técnica e financeira da empresa.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente convém elucidar que o objetivo primordial da exigência do Balanço Patrimonial é aferir a saúde financeira e a capacidade da empresa de honrar os compromissos contratuais. Se o balanço apresentado, mesmo sem os termos formais, contém todos os dados e informações contábeis necessários para essa análise (ativos, passivos, patrimônio líquido, demonstrações financeiras relevantes, índices de liquidez, endividamento, etc.), a finalidade essencial da exigência foi cumprida.

A divergência no capital social registrado no Quadro de Sócios e Administradores (QSA), por si só, não invalida automaticamente a certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nem compromete a capacidade técnica ou a saúde econômico-financeira da empresa para a execução do objeto da licitação. O aspecto determinante é a efetiva comprovação da qualificação técnica exigida, bem como a demonstração da solidez financeira necessária para a execução do contrato, conforme estabelecido pelo edital e em conformidade com a legislação aplicável.

Ademais, a fim de ratificar a assertiva decisão desta Comissão, ainda se faz necessário trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se passa a expor:

> Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 2162/2021-TCU-Plenário)."

9557/2025
06/05/25
Rub.: 33

Portanto, após análise minuciosa, pode-se observar que a empresa vencedora atendeu as exigências contidas no edital, que prevê a apresentação do registro no conselho regional de arquitetura, assim como atendeu a exigência de apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, demostrando sua qualificação econômica financeira

No tocante a alegação de que os princípios que regem os processos licitatórios foram feridos, em especial os princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao instrumento Convocatório. Convém esclarecer que a referida alegação não merece prosperar, pois a decisão de habilitação se baseou em critérios previamente estabelecidos no edital e na análise dos documentos apresentados.

Não há o que se falar sobre ausência de isonomia, pois todos os licitantes foram tratados da mesma forma em relação à análise da documentação e ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

V– DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ: CNPJ: 19.304.206/0001-33, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, CNPJ 11.510.840/0001-10, relativamente ao Concorrência Eletrônica nº 02/2024. Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

9557/2025
06/05/25
Rubrica 34

Maricá, 06 de maio de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro